



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

**Autos nº 0001615-51.2012.8.24.0037**

Ação: Ação Civil Pública

Autor e Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro/

Réu: Joraci Rodrigues e outros/

### **Vistos, etc...**

1. Tratam os presentes autos de ação civil pública ingressada contra quatro Vereadores da Câmara Municipal de Treze Tílias e contra um servidor daquela casa legislativa.

1.1 Sustenta o Ministério Público que os réus teriam recebido pagamento de diárias sem a necessária justificativa. Em suma, sustenta o Ministério Público que *"Os Vereadores de Treze Tílias estão percebendo verbas indenizatórias por locomoção para participação em eventos e outras atividades que não possuem relação com o exercício da Vereança e que visam ao atendimento de interesses políticos particulares dos vereadores. In casu, ressaltam-se diárias pagas a Vereadores e Servidores para visitaçao de parlamentares nos níveis Estadual e Federal."* (fl.03).

1.2 Ao final requereu o reconhecimento dos requeridos como incursos nas condutas normatizadas nos arts. 9, 10 e 11 da lei de improbidade administrativa e, em consequência, requereu a condenação nas sanções estabelecidas no art.12 e incisos da mesma lei.

1.3 A inicial foi instruída com autos do procedimento preparatório de fls. 16-110.

1.4 Os quatro primeiros requeridos apresentaram conjuntamente suas alegações preliminares às fls.118-146 e juntaram documentos de fls. 148-165.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

1.4.1 Eles argüiram preliminar de "falta de interesse de agir por inadequação da via eleita" e "falta de interesse de agir". Após, apresentaram contestação de mérito.

1.4.2 O quinto requerido juntou suas alegações preliminares às fls.166-184. Argüiu preliminar de mérito de "ilegitimidade passiva do servidor", bem como apresentou razões de mérito.

1.4.3 Através da decisão de fls.197-203 este Juízo decidiu as preliminares de mérito arguidas e decidiu determinar o processamento do pedido inicial. Os réus Luiz Brandalise, Leocrides João Brandalise, Rudi Altenburger e Joraci Rodrigues impetraram recurso de agravo retido desta decisão (fls.207-236) e o réu Maiquel Alceu Christ de Carvalho impetrou recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 248-269). O recurso de agravo de instrumento foi desprovido (fls. 315-318)

1.5 Citados, os réus Luiz Brandalise, Leocrides João Brandalise, Rudi Altenburger e Joraci Rodrigues apresentaram contestação o qual recebeu a réplica do Ministério Público às fls .272-274. A contestação do réu Maiquel Alceu Christ de Carvalho foi juntada às fls. 278-300. Por sua vez o Ministério Público apresentou sua réplica às fls. 306/307.

1.6 Na sequência foi juntado parecer exarado pelo Conselheiro Estadual da OAB, Élio Luis Frozza (fls. 301-304), no sentido de que o réu Maiquel Alceu, advogado, não teria praticado ato de improbidade administrativa, já que não teria participado da votação que aprovou as despesas. No referido parecer também foi recomendado que a OAB/SC nomeasse algum membro da comissão de defesas das prerrogativas a fim de promover a defesa e assistência do advogado neste processo judicial.

1.6.1 Após, a OAB/SC requereu a habilitação nos autos (fls. 408-0412), a qual foi deferida (fl. 418)

1.7 O processo foi saneado através da decisão de fl. 308. Na oportunidade este Juízo entendeu que as preliminares de mérito arguidas nas contestações confundem-se com o próprio mérito da lide. Por fim, foi deferida a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

produção de prova testemunhal.

1.7.1 A audiência de instrução e julgamento foi designada, a OAB/SC indicou advogado para representá-la na audiência (fl. 464). A audiência de instrução e julgamento foi realizada e após passou-se para a fase de alegações finais (fls.492-495). Após foram juntadas os vídeos e áudio das inquirições das testemunhas que foram ouvidas nas Comarcas de Videira e Concórdia (fls. 506 e 513).

1.8 Por fim, alegações finais foram juntadas às fls. 515-523, 527-534, 535-559 e 564-567 pelo Ministério Público, Maiquel Alceu Christ de Carvalho, Luiz Brandalise e Outros e OAB/SC, respectivamente.

### **Suficientemente relatados. Este Juízo Decide!**

2. Compulsando os autos este Juízo observa que o pedido inicial fundamenta-se na descrição da seguinte conduta: Os réus receberam diárias para "(...) acompanhar a votação do Código Florestal e para visitar gabinetes de Deputados Federais em Brasília/DF entre os dias 4 a 6 de abril de 2011, ou seja, finalidades estranhas ao exercício do Mandato e a seus cargos (...)." (fl. 04).

2.1 A inicial também relata outra conduta que qualifica de ilegal: "Os Vereadores de Treze Tílias estão percebendo verbas indenizatórias por locomoção para participação em eventos e outras atividades que não possuem relação com o exercício da Vereança e que visam ao atendimento de interesses políticos particulares dos vereadores." (fl. 03).

2.2 Como conclusão, o Ministério Público declara que "(...) os Vereadores de Treze Tílias estão se beneficiando do expediente ilegal adotado pela Presidência da Casa para aumento do Rendimento mensal e para não observarem o previsto na Constituição Federal." (fls.04/05).

2.3 Por fim, sobre a conduta do advogado incluído no polo passivo da lide, o Ministério Público sustenta que, como os Vereadores não tinham qualquer poder de decisão na votação do Código Florestal pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual o advogado "(...) não pode assessorar aquele que não pode tomar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Joaçaba  
 1ª Vara Cível

qualquer decisão." (fl. 08).

**2.4 Logo de início este Juízo constata não ser procedente a alegação Ministerial de que as condutas descritas na inicial tenham tido por objetivo aumentar os rendimentos mensais dos réus.** A conclusão é alcançada pelo fato de que a inicial somente descreve uma viagem irregular. Para ser procedente o motivo alegado pelo Ministério Público, a prática das condutas ilícitas deveria estar acompanhada de uma frequência, por vários meses, de viagens e respectivas concessões de diárias ilegais, o que não é o caso dos autos. Somente uma viagem irregular foi listada na inicial e identificada na instrução do processo.

2.5 Por outro lado, a autorização da viagem e dos respectivos pagamentos de diárias foi autorizada pela Câmara de Vereadores. O Ministério Público informou que o Presidente da Câmara de Vereadores autorizou os pagamentos sem alegar qualquer irregularidade procedimental no ato administrativo de autorização de viagens e diárias. Também não há nos autos do processo qualquer alegação de que os réus tenham utilizado as verbas da passagem aérea e as diárias para fins diversos daqueles expressamente autorizados.

**2.5.1 Portanto, o que se observa é que o Ministério Público não alegou qualquer ato irregular no que diz respeito aos trâmites administrativos de requerimento, concessão e de prestação de contas de diárias e de compra de passagens aéreas. Portanto, tais trâmites são considerados regulares.**

**2.6 O Ministério Público sustenta seu pedido inicial na ilegalidade do mérito do ato administrativo - sua motivação e conveniência.**

2.6.1 Neste tema é importante observarmos a jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Apelação Cível. Administrativo. Câmara Municipal de Vereadores. Rejeição de contas do Município. Legitimidade passiva para defender interesses institucionais. Personalidade judiciária. Revisão da decisão. Impossibilidade jurídica do pedido. Ocorrência. Recurso não provido. **Ao Poder Judiciário não cabe, em tese, imiscuir-se no mérito da decisão administrativa. Pode tão somente se manifestar sobre os aspectos formais e substanciais de legalidade do ato, a menos que a decisão impugnada careça de razoabilidade ou se configure abusiva ou desproporcional.** (TJSC, Apelação Cível n. 2004.030385-0, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19-08-2008).

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REJEITADA PELA CÂMARA DE VEREADORES - QUORUM DE 2/3 RESPEITADO - CERCEAMENTO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Joaçaba  
 1ª Vara Cível

DEFESA AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REVER O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - FORMALIDADES OBSERVADAS - RECURSO DESPROVIDO **Observadas as formalidades legais, não cabe ao Poder Judiciário intervir na decisão de mérito do Poder Legislativo Municipal que, com base nas restrições apontadas pelo Tribunal de Contas, rejeitou a prestação de contas apresentada por Prefeito Municipal.** (TJSC, Apelação Cível n. 2000.014700-1, de Correia Pinto, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-05-2003).

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REJEITADA PELA **CÂMARA DE VEREADORES** - QUORUM DE 2/3 RESPEITADO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REVER O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - FORMALIDADES OBSERVADAS - RECURSO DESPROVIDO. **Observadas as formalidades legais, não cabe ao Poder Judiciário intervir na decisão de mérito do Poder Legislativo Municipal que, com base nas restrições apontadas pelo Tribunal de Contas, rejeitou a prestação de contas apresentada por Prefeito Municipal** (Ap.Cív n. 2000.014700-1, Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. 12/5/2003).

E ainda:

[...]

PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS - ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DECRETO LEGISLATIVO - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-NORMATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO DESPROVIDO.

O controle externo do Poder Executivo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, **de forma que a insurgência contra ato da edilidade que rejeitou as contas do Prefeito não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir de morte o "princípio da separação dos poderes", máxime por não ter ocorrido ilegalidade no procedimento legislativo** (Ap. Cív.n. 1996.007728-6. Rel.: Des. Rui Fortes. J. 30/3/2004).

GRIFO DO JUÍZO

**2.6.2 No caso dos autos, como já está claro, a discussão diz respeito ao mérito do ato administrativo. Nesta perspectiva, este Juízo entende que o ato imputado de ilegal não violou o princípio da razoabilidade e não se configura abusivo ou desproporcional.**

2.6.3 As contestações relatam que era importante estarem no Distrito Federal quando da votação do Código Florestal, na medida em que esta nova legislação teria reflexos importantes para os moradores rurais do município de Treze Tílias. Estando no Distrito Federal os Vereadores poderiam exercer pressão nos Deputados Federais para votarem de forma favorável aos interesses dos moradores do Município de Treze Tílias.

**2.6.3.1 Ora, tal motivação é absolutamente razoável. A votação do Código Floresta interessava muito à todo o agronegócio, em especial aos pequenos produtores rurais os quais são, sabidamente, a maioria dos produtores rurais do Município de Treze Tílias e do no nosso próprio. Conforme mencionado nos autos o Município de Treze Tílias é sede de uma**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

**das maiores empresas do país na industrialização de leite e derivados (fl.532).**

Importante registrar o ofício expedido pelo Presidente da Câmara de Vereadores ao Ministério Público de fls.26/27, o qual apresenta a justificativa da viagem. Vide documentos de fls. 53,160 e 161.

2.6.3.2 A autorização do Presidente da Câmara de Vereadores foi especialíssima para esta viagem – uma viagem. Não há autorização genérica para concessão de viagens e diárias para toda e qualquer outra votação importante no Congresso Nacional. Também não houve qualquer constância de condutas que pudesse caracterizar intenção de aumentar os vencimentos do *edís*. Por fim este Juízo ressalta que todos os Vereadores decidiram por unanimidade autorizar a viagem dos colegas (fls.159).

2.6.4 O Ministério Público chegou a alegar que os Vereadores réus teriam utilizado o valor das passagens aéreas e diárias com desvio de finalidade - "(...) atendimento de interesses políticos particulares dos vereadores (...)" -, porém não logrou provar tal fato.

2.6.5 A prova testemunhal confirmou a versão trazida pelos réus. Em destaque a testemunha Losivanio Luiz de Lorenzi (fls.513), presidente da Associação Catarinense de Criadores de Suínos, destacou que o Brasil inteiro se mobilizou para estar em Brasília quando da votação do novo Código Florestal, cerca de 15.000 pessoas representando o agronegócio. Também relatou que foi a Conferência Nacional da Agricultura que teria iniciado a convocação deste pessoal. Por fim, a testemunha informou que ela própria entrou em contato com vários prefeitos e vereadores no sentido de convidá-los para estarem em Brasília. A intenção era aprovar o novo Código Florestal como estava proposto, sem permitir as alterações sugeridas pelos "ambientalistas", as quais seriam prejudiciais aos pequenos produtores rurais.

**2.7 Destarte, este Juízo entende que o caso dos autos não se configura aquelas situações em que é permitido, sem ferir o princípio constitucional da independência dos Poderes da República, conhecer do mérito do ato administrativo.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

2.8 Este Juízo, por fim, observa que, além destes argumentos, relativamente ao réu Maiquel Alceu Christ de Carvalho, não havia qualquer motivação para estar no polo passivo da lide. Primeiro por tudo que já foi dito com relação aos réu Vereadores, e segundo porque o réu Maiquel era Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores e, como tal, deveria seguir as instruções da sua chefia – Presidente da Câmara de Vereadores. Além disso, não havia como previamente se saber que não seria importante a ida do Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores. Em discussão parlamentar de nova legislação federal, a princípio, é importante a presença de um jurista para assessorar políticos - no caso dos autos, Vereadores.

**3. Isto posto, nos termos do art. 487,I do CPC, este Juízo julga improcedente o pedido inicial. Sem custas e sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Joaçaba, 02 de maio de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr  
Juiz de Direito  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III